



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06102/12

Pág. 1/2

LICITAÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 40/2012 – ANÁLISE DA OBRA – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 00932/ 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **21 de maio de 2015**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 03/2012**, realizado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)**, durante o exercício de 2012, objetivando a restauração da ponte sobre o Rio Ingá e construção de 02 (dois) bueiros triplos celulares de concreto 3,00 x 3,00 para auxiliar a vazão do rio, seguido do **Contrato nº 40/2012**, em favor da Firma **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, no valor de **R\$ 2.139.024,12**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.133/2015 (fls. 321/322)** por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria às fls. 313/316, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **01/06/2015** e o Gestor antes nominado apresentou a documentação de fls. 326/402 (**Documento TC nº 45993/15**) que a Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) analisou e concluiu (fls. 404/406) o seguinte:

1. A avaliação dos reajustes ficou prejudicada, tendo em vista divergência verificada no SIAF na descrição dos pagamentos (empenho versus medição) e considerando a não entrega, por parte do defendente, dos documentos de despesa.
2. Referente à verificação do destacamento da lâmina superficial do pavimento de concreto da ponte, não houve comprovação de que a irregularidade foi sanada.
3. Quanto à entrega de documentos, permaneceu ausente o registro de convênio firmado entre a União e o Governo do Estado, bem como o registro de despesa (empenhos, notas fiscais, recibos) que confirme o real valor pago pela obra.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, após considerações, pela:

1. **Declaração de cumprimento parcial** do **Acórdão AC1 TC 2.133/2015**;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06102/12

Pág. 2/2

3. **Assinação de prazo** ao gestor responsável para o cumprimento integral da decisão contida no **Acórdão AC1 TC 2.133/2015**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora o DER já tenha adotado algumas providências solicitadas no **Acórdão AC1 TC 2.133/2015**, vê-se que ainda são insuficientes, tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução às fls. 404/406, restando necessária assinação de prazo à autoridade competente para total correção das inconformidades verificadas.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 2.133/2015**;
2. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 404/406, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06102/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 2.133/2015**;
2. **CONCEDER** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 404/406, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO